



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.030 - PR
(2015/0193259-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : E D A P LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
EMBARGADO : JOSE ANEZIO ALVES
EMBARGADO : MAURICIO AMBROSIO ALFIERI
ADVOGADOS : LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI
SANDRO GILBERT MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, caput, do RISTJ.

2. "(...) O prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1344568/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 19/5/2015).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.030 - PR
(2015/0193259-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por EDAP Ltda. em face de acórdão desta Corte Superior, assim ementado (e-STJ fl. 1.685):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Dissídio jurisprudencial que não se reconhece, seja pela ausência de semelhança fática entre as hipóteses confrontadas, ou pela falta de atendimento aos regramentos legais e regimentais da espécie, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante que o acórdão é omissivo em apontar os pontos não atendidos para demonstração do dissídio jurisprudencial. Requer, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.030 - PR
(2015/0193259-5)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não reúne as condições necessárias de admissibilidade, uma vez que é intempestivo.

Com efeito, "Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil que se seguir à data da sua disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do que dispõe o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006 e das Resoluções 8, de 20/9/2007 e 11, de 11/12/2007, da Presidência do STJ." (AgRg no AgRg no AgRg na Rcl 10.554/ES, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/6/2014).

Partindo dessa premissa, verifica-se que o acórdão embargado foi considerado publicado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 19.2.2016 (sexta-feira), consoante a certidão de fl. 1.686 (e-STJ). O prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de declaração teve início em 22.2.2016 (segunda-feira), exaurindo-se, portanto, em 26.2.2016 (sexta-feira).

De outro lado, contudo, observa-se que a petição de embargos foi protocolada somente em 29.2.2016 (e-STJ, fl. 1.688), após o término do prazo legal de cinco dias previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263, *caput*, do RISTJ.

Dessa forma, a alegação da parte embargante, lançada na petição de fls. 1.695-1.698 (e-STJ), de que tal disponibilização na verdade ocorreu em 23.2.2016 não tem o condão de afastar a idoneidade da certidão de fl. 1.686 (e-STJ), que goza de fé pública. Ademais, a disponibilização a que a parte se refere, ocorrida na data de 23.2.2016, é relativa à publicação da ata da sessão de julgamento, que não se confunde com a publicação do acórdão recorrido para fins de contagem do prazo para interposição do recurso, conforme lição do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO.

TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. ATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 535 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, não se constata o erro material alegado, pois o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento. Dessa forma, os embargos de declaração anteriormente opostos são intempestivos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1344568/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015)

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0193259-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 758.030 / PR

Números Origem: 00436944720138160000 11465073 1146507301 1146507302 1146507303

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E D A P LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : JOSE ANEZIO ALVES
AGRAVADO : MAURICIO AMBROSIO ALFIERI
ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E D A P LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
EMBARGADO : JOSE ANEZIO ALVES
EMBARGADO : MAURICIO AMBROSIO ALFIERI
ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.